



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

REVOGADO

LEI Nº 344, de 23/12/2003

DECRETO Nº ____ de ____/____/____

PORTARIA Nº ____ de ____/____/____

= LEI Nº 026/89 DE 28/12/89 =
(ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO)

SÚMULA: Dispõe a respeito do imposto de serviços.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, usando de suas atribuições legais, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - O imposto sobre serviços tem por fato gerador toda prestação de serviço qualquer que seja sua natureza.

§ 1º - Considera-se prestação de serviço o desempenho, em regime de direito privado, de atividade de conteúdo econômico, para terceiro, com fito de remuneração.

§ 2º - As hipóteses definidas em lei complementar à Constituição Federal também consideram-se prestação de serviço, embora não incluídas no conceito do parágrafo anterior.

Art. 2º - Contribuinte é o prestador de serviço.

Parágrafo Único: responsável é o usuário de serviço que, ao efetuar o respectivo pagamento, deixe de reter o montante do imposto devido pelo contribuinte, quando este não emitir documento fiscal, ou, na hipótese de serviço, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro fazendário.

Art. 3º - Base de cálculo é o valor ou preço do serviço, quando não se tratar de tributo fixo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

fls.02

Parágrafo Único: O Poder executivo poderá estabelecer critérios para estimativa de base de cálculo de atividades de difícil controle ou fiscalização.

Art. 4º - A alíquota do imposto é de cinco-por-cen-to.

Parágrafo Único: As prestações de serviços consistentes no trabalho pessoal do próprio contribuinte serão gravadas por tributo fixo anual, nos seguintes valores:

- I - profissionais autônomos com curso superior: até setenta Bônus do Tesouro Nacional (BTN).
- II - profissionais autônomos sem curso superior: até trinta Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Art. 5º - Considera-se ocorrido o fato imponible quando consumada a atividade em que consiste a prestação do serviço.

Art. 6º - Os contribuintes, cujo imposto for calculado por meio de alíquota percentual, deverão declarar e recolher o respectivo imposto na forma e prazos assinados em regulamento.

Art. 7º - Os contribuintes sujeitos à tributação fixa terão seu imposto lançado de ofício.

Art. 8º - Os responsáveis pelos valores retidos deverão recolher o imposto até o dia dez do mês seguinte a que se referir a retenção, com menção do nome e endereço do respectivo contribuinte.

Art. 9º - Expirado o prazo de pagamento, o imposto o imposto será onerado de multa moratória de vinte-por-cento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ

fls.03

e juros de mora de um-por-cento ao mês ou fração.

Art.10º - O crédito tributário decorrente da falta de pagamento na data devida terá seu valor atualizado monetariamente, de acordo com a legislação federal pertinente.

Art.11º - Os infratores à lei tributária serão punidos com as penalidades no Código Tributário Municipal - Lei nº

Art.12º - Para efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto, a Prefeitura instituirá, por regulamento, livros e outros documentos fiscais, destinados à comprovação das operações tributadas e seu valor.

Art.13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove (28/12/89).


MARLEI FERREIRA SIQUEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

IBAÍTI
SALVE XFOE

X MCMXVIII